



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes, não excluindo o crime eventual participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial infiltrado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao PL nº 5582, de 2025, visa fortalecer os instrumentos legais de combate ao crime de lavagem de dinheiro, mediante a expressa admissão da ação controlada e da infiltração de agentes como técnicas especiais de investigação aplicáveis à apuração desse delito, nos termos da nova redação do § 6º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998.

A alteração busca harmonizar a legislação de lavagem de capitais com os modernos mecanismos de enfrentamento ao crime organizado, reconhecendo que tais práticas criminosas se desenvolvem de forma sofisticada, estruturada e contínua, exigindo do Estado meios mais eficazes de investigação e produção probatória. A previsão legal específica confere maior segurança jurídica às



autoridades policiais e ao Ministério Público, ao delimitar a atuação do agente infiltrado e afastar eventuais questionamentos quanto à validade das provas obtidas.

Ressalte-se que a norma reafirma o caráter excepcional dessas medidas, condicionando sua aplicação à existência de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, o que preserva as garantias constitucionais e impede abusos, em estrita observância ao devido processo legal e ao princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, a proposta contribui para o aprimoramento do sistema repressivo e preventivo contra a lavagem de dinheiro, garantindo maior efetividade na desarticulação de esquemas financeiros ilícitos, sem prejuízo aos direitos e garantias fundamentais, fortalecendo a atuação estatal no enfrentamento à criminalidade econômica.

Para evitar a utilização da tese do crime impossível pelo emprego de agente infiltrado no crime de lavagem, sugerimos essa singela alteração. Para fins de evitar que a instigação seja um fator exclusivo de provocação do crime, condicionamos a medida à existência de prévios indícios de conduta criminal preexistente à infiltração.

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2450480255>